

Análise Reforma Administrativa – PEC 32

Texto atual da Constituição Federal	Alterações da Proposta de Emenda Constitucional 32 de 2020 – (PEC 32)	Observações do Professor Lizeu Mazioni
<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p>	<p>“Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte:</p>	<p>Acrescenta os princípios de: imparcialidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, subsidiariedade</p>
<p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei</p>	<p>I - os cargos, os vínculos e os empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei</p>	<p>Acrescenta a figura dos “vínculos” nos cargos e empregos públicos</p>
<p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração</p>	<p>II - a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;</p> <p>II-A - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:</p> <p>a) provas ou provas e títulos;</p> <p>b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório;</p> <p>c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;</p> <p>II-B - a investidura em cargo típico de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:</p>	<p>Fragiliza as garantias da impessoalidade e lisura dos concursos públicos</p> <p>Cargo com vínculo indeterminado:</p> <p>-b) um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório</p> <p>c) classificação final entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência</p> <p>Cargo Público</p> <p>b) dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório;</p> <p>c) classificação final entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;</p>

	<p>a) provas ou provas e títulos;</p> <p>b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório;</p> <p>c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;</p>	
III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;	...	
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;	IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público terá prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público;	
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento	V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas	Acaba com as funções de confiança exercidas pelo servidores efetivos e transforma tudo em cargos de confiança sob o título de CARGOS DE LIDERANÇA E ASSESSORAMENTO
VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;		
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;		
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;		
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;		
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,		

<p>observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;</p>		
<p>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;</p>		
<p>XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;</p>		
<p>XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;</p>		
<p>XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;</p>		

<p>XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;</p>		
<p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:</p> <p>a) a de dois cargos de professor;</p> <p>b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;</p> <p>c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;</p>	<p>XVI - é vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência;</p> <p>XVI-A - não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada, por ocupante de cargo típico de Estado, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;</p> <p>XVI-B - é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;</p>	<p>Cria a dedicação exclusiva para cargos típicos de Estado, exceto com docência, saúde e profissão regulamentada</p> <p>Permite o acúmulo de cargos não típicos de Estado com compatibilidade de horários.</p>
<p>XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;</p>		
<p>XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;</p>		
<p>XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;</p>		

<p>XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;</p>		
<p>XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.</p>		
<p>XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.</p>		
	<p>XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano; b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada; c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos; d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação; e) redução de jornada sem a correspondente redução de 	<p>Elimina parte dos direitos trabalhistas dos atuais planos de carreira dos servidores ativos.</p>

	<p>remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;</p> <p>f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;</p> <p>g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;</p> <p>h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;</p> <p>i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e</p> <p>j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.</p>	
<p>§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.</p>		
<p>§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.</p>		
<p>§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:</p> <p>I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;</p> <p>II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;</p>		

<p>III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.</p>		
<p>§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.</p>		
<p>5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.</p>		
<p>§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</p>		
<p>§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.</p>		
<p>§8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:</p> <p>I - o prazo de duração do contrato;</p> <p>II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;</p> <p>III - a remuneração do pessoal.</p>		

	<p>IV - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio.</p> <p>V - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;</p> <p>VI - a gestão das receitas próprias;</p> <p>VII - a exploração do patrimônio próprio;</p> <p>VIII - o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e</p> <p>IX - a transparência e prestação de contas do contrato.</p>	<p>Amplia as possibilidades da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.</p>
<p>§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.</p>		
<p>§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.</p>	<p>§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e art. 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nos incisos XVI-A e XVI-B do caput, os cargos eletivos, os cargos em comissão e os cargos de liderança e assessoramento.</p>	<p>Considerando que transforma as funções de confiança em cargos comissionados, amplia o apadrinhamento político de aposentados.</p>
<p>§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.</p>		
<p>§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.</p>		

<p>§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.</p>		
<p>§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.</p>		
<p>§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.</p>		
	<p>§16. Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser consideradas para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.</p>	<p>Disciplina os afastamentos e licenças.</p>
	<p>§17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei: I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho; II - às hipóteses de cessões ou requisições; e III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.</p>	<p>Ressalva algumas situações para manutenção da remuneração em afastamentos e licenças.</p>
	<p>§18. Ato do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.</p>	<p>Além de transformar as funções de confiança em cargos comissionados de liderança e assessoramento, dá ao prefeito, governador e presidente da República o</p>

		poder de definir o número, as funções e o salário.
	§19. Lei municipal poderá afastar o disposto no inciso XVI do caput no caso de Municípios com menos de cem mil eleitores.	Poderá aceitar qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado.
	§20. É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado.” (NR)	Protege a remuneração dos cargos típicos de Estado.
	<p>“Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.</p> <p>§1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput.</p> <p>§2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.</p> <p>§3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.</p> <p>§4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos típicos de Estado.” (NR)</p>	<p>Acaba com a separação do dinheiro público do dinheiro privado.</p> <p>Permite “misturar” o dinheiro público e o dinheiro privado.</p> <p>Autoriza qualquer negócio do dinheiro público com empresas privadas - terceirização dos serviços públicos, exploração do patrimônio público, etc.</p>
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.	<p>“Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de:</p> <p>I - gestão de pessoas;</p> <p>II - política remuneratória e de benefícios;</p> <p>III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento;</p> <p>IV - organização da força de trabalho no serviço público;</p> <p>V - progressão e promoção funcionais;</p> <p>VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e</p> <p>VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de</p>	Acaba com regime jurídico único (estatutário) e cria (por lei complementar a ser aprovada), um novo regime de pessoal da administração pública, que poderá ser qualquer coisa.

	atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput , incisos XVI-A e XVI-B.	
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)		
§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:	<p>§1º A competência de que trata o caput não exclui a competência suplementar dos entes federativos.</p> <p>§1º-A Até que seja editada a lei complementar de que trata o caput, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.</p> <p>§1º-B A superveniência da lei complementar de que trata o caput suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.</p> <p>§1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.</p>	Abre uma janela entre a aprovação da PEC 32 e a eventual lei complementar para Estados e Municípios fazerem suas leis sobre regime e remuneração de pessoal
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;		
II - os requisitos para a investidura;		
III - as peculiaridades dos cargos.		
§2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.		
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.		

<p>§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.</p>		
<p>§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.</p>		
<p>§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.</p>		
<p>§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.</p>		
<p>§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.</p>		
<p>§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.</p>		
	<p>“Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá: I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público;</p>	

	<p>II - vínculo por prazo determinado; III - cargo com vínculo por prazo indeterminado; IV - cargo típico de Estado; e V - cargo de liderança e assessoramento. § 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal. § 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso II do caput serão admitidos na forma da lei para atender a: I - necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço; II - atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e III - atividades ou procedimentos sob demanda. § 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de empregados públicos temporários.” (NR)</p>	<p>Determina à União, Estados e Municípios a criação de novo regime de pessoal. Isso implica colocar em quadro de extinção o regime jurídico único, estatutos e planos de carreiras dos servidores ativos e aposentados com paridade (que ingressaram antes de 2003).</p>
	<p>“Art. 40-A. Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados: I - de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo típico de Estado de que tratam, respectivamente, os incisos I, III e IV do caput do art. 39-A; e II - do regime geral de previdência social: a) os agentes públicos a que se refere o art. 40, §13, da Constituição; b) os servidores com vínculo por prazo determinado; ou c) os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento.” (NR)</p>	<p>Define que os agentes políticos, os vínculos de prazo determinado e os cargos de liderança e assessoramento sejam vinculados ao RGPS.</p>
<p>Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.</p>	<p>“Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.</p>	<p>Restringe a estabilidade no serviço público só para os cargos típico de Estado.</p>
<p>§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:</p>	<p>§ 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo:</p>	

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;	I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;	Permite a demissão do servidor antes da decisão judicial transitada em julgado.
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;		
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.	III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.	Autoriza a União, Estados e municípios aprovarem lei local para a demissão dos atuais servidores efetivos
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.	§ 2º Na hipótese de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.	Mantém a garantia de retorno do servidor se a sentença judicial for anulada.
§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.		
§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.		
	<p>“Art. 41-A. A lei disporá sobre:</p> <p>I - a gestão de desempenho; e</p> <p>II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos:</p> <p>a) no art. 39-A, caput, incisos I a III; e</p> <p>b) no art. 39-A, caput, inciso IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.</p> <p>Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação políticopartidária.”</p> <p>(NR)</p>	Autoria a União, Estados e Municípios a aprovarem lei sobre o desempenho e a demissão dos servidores em contrato de experiência e com vínculo de prazo determinado e indeterminado.
Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.		

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.	§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser estabelecido em lei, as disposições do art. 14, §8º, do art. 40, §9º, e do art. 142, § 2º ao §4º, e caberá a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, inciso X, e as patentes dos oficiais serão conferidas pelo respectivo Governador.	Inclui a possibilidade dos Estados aprovarem lei, também para os militares ocuparem cargo ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério.
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:		
I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;		
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;		
III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;		
IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;		
V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;		
VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;		
VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;		
VIII - concessão de anistia;		
IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;		
X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b ;	X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, caput , inciso VI, alíneas “b”, “e” e “f”	Autoriza o Presidente da República, por Decreto, extinção de cargos, empregos e funções públicas quando não implicar aumento de despesa.

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;		
XII - telecomunicações e radiodifusão;		
XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;		
XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.		
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.		
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:		
<p>VI - dispor, mediante decreto, sobre:</p> <p>a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;</p> <p>b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;</p>	<p>VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre:</p> <p>a) organização e funcionamento da administração pública federal;</p> <p>b) extinção de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. cargos públicos efetivos vagos; e 2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos; <p>c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88;</p> <p>d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;</p> <p>e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e</p> <p>f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;</p>	<p>Dá poderes ao Presidente da República para legislar por Decreto sobre cargos, empregos e órgãos públicos</p>

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;	XXV - prover os cargos públicos federais, na forma da lei;	
Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	§ 1º O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, alínea “a”, XII e XXV aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	Autoriza o Presidente a delegar aos Ministros: a organização e funcionamento da administração pública federal; prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
	§2º A transformação de cargos vagos a que se refere a alínea “e” do inciso VI do caput poderá ocorrer, na hipótese de cargos típicos de Estado, dentro da mesma carreira.	
	§3º O disposto na alínea “f” do inciso VI do caput não se aplica aos cargos típicos de Estado.”	
Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.	“Art. 88. Lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, e no art. 84, caput , inciso VI.” (NR)	Dá poderes ao Presidente da República para legislar por Decreto sobre cargos, empregos e órgãos públicos
Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.		
§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:		
II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;	II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput , inciso XVI-A, será transferido para a reserva, nos termos da lei;	Transfere o militar para a reserva (remunerada) quando assumir exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde ou outra atividade civil..
III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da	III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput , inciso XVI-A, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto	

administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;	permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade e lhe será contado o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva, nos termos da lei;	
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";	VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, caput , incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, caput , incisos XI, XIII, XIV e XV;	Deixa de limitar a acumulação de cargos aos militares
	§4º O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar e sem aplicação do disposto nos incisos II e III do §3º, ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério.” (NR)	Autoriza militares ocuparem cargos ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:		
	§16. A lei orçamentária poderá conter programações únicas e específicas para os fins do art. 37, §8º, independentemente da classificação da despesa.” (NR)	Favorece a previsão orçamentária para ampliar autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.
Art. 167. São vedados:		
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;		
	§ 6º A limitação de que trata o inciso VI do caput não se aplica ao remanejamento de recursos entre itens das despesas de que trata o art. 165, §16.”	Favorece a previsão orçamentária para ampliar autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta
Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da		

segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.		
	§ 6º É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Constituição.	Proíbe o Estado de fazer política econômica a favor da coletividade; favorece o livre mercado
	§7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.” (NR)	Acaba com a possibilidade de negociar estabilidade de emprego nas negociações coletivas nas empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades, por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:		
§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.	§16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de setenta e cinco anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário. ” (NR).	Define a extinção do vínculo empregatício na aposentadoria compulsória das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades
Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.	“Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no §7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público investido em cargo típico de Estado.	Garante “critérios e garantias especiais” para a perda do cargo pelo servidor público investido em cargo típico de Estado.

<p>Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.</p>		
	<p>Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:</p> <p>I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;</p> <p>II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e</p> <p>III - os demais direitos previstos na Constituição.</p> <p>§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.</p> <p>§ 2º O servidor a que se refere o caput, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.</p>	<p>Mantém o regime jurídico (estatutos e planos de carreira) dos servidores ativos, mas a criação do novo regime jurídico para os novos servidores, implicará que os servidores ativos atuais passarão a fazer parte de quadro em extinção.</p> <p>Isso implica no fim da paridade entre aposentados (ou futuros aposentados) que ingressam antes de 2003 com o quadro de pessoal ativo do novo regime</p>
	<p>Art. 3º Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei.</p>	<p>Nova lei poderá revogar os direitos do plano de carreira listados nas alíneas “a” a “j” do inciso XXIII do Art. 37.</p>
	<p>Art. 4º As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.</p>	<p>Autoriza aprovação de lei local para transformar as funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente em cargos comissionados de liderança e assessoramento</p>

	Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput , conforme ato do Chefe de cada Poder, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.	
	Art. 5º Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, caput , inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem: I - dois cargos ou empregos públicos de professor; II - um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.	Mantém para os servidores ativos os acúmulos já previstos na Constituição Federal
	Art. 6º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput , inciso XXIII, alínea “i”, da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.	Extingue parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e
	Art. 7º Não serão aplicadas as disposições do §16 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o §17 do mesmo artigo.	Só organiza a ordem cronológica das leis sobre licenças remuneradas
	Art. 8º Aplica-se o disposto no §16 do art. 201 da Constituição: I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e II - aos empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição.	Aplica também aos atuais empregados, a extinção do vínculo empregatício na aposentadoria compulsória das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades
	Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos,	Autoriza a União, os Estados e Municípios passarem os novos servidores com vínculo por prazo indeterminado ao RGPS.

	<p>contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, nos termos do inciso III do caput do art. 39-A, inclusive durante o vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter irrevogável.</p> <p>Parágrafo único. A vinculação de que trata o caput não afasta o direito dos servidores à vinculação ao regime de previdência complementar, na forma do art. 40, § 14, da Constituição.</p>	
	<p>Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição:</p> <p>I - do caput do art. 37:</p> <p>a) o inciso IX; e</p> <p>b) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI;</p> <p>II - do art. 39:</p> <p>a) os incisos I, II e III do § 1º; e</p> <p>b) o § 2º e o § 5º;</p> <p>III - o § 4º do art. 41;</p> <p>IV - o § 3º do art. 42;</p> <p>V - o inciso XI do caput do art. 48; e</p> <p>VI - o parágrafo único do art. 84.</p>	<p>Revoga da Constituição Federal</p> <p>Do Art. 37:</p> <p>IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;</p> <p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;</p> <p>Do Art. 39:</p> <p>§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a</p>

		<p>investidura; III - as peculiaridades dos cargos.</p> <p>§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.</p> <p>§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.</p> <p>Do Art. 41</p> <p>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.</p> <p>Do Art. 42</p> <p>§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.</p>
--	--	--

		<p>Do Art. 48 – Atribuições do Congresso Nacional</p> <p>XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;</p> <p>Do Art. 84 – Competências do Presidente da República</p> <p>Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.</p>
--	--	---